



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº : 0008668-70.2010.4.03.6181
Natureza : Denúncia
Denunciados : JEAN PAUL SAMUEL MYRTHIL e outros

01. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 18.06.2012 pelo Ministério Público Federal - MPF - (folhas 806/812) em face de **JEAN PAUL SAMUEL MYRTHIL, GUIRLANDE BAPTISTIN, JEAN PIERRE SAINVIL, WITCHINE CADET e SANDRA LORTHE**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, artigo 239 da Lei nº 8.069/90 e artigo 133 do Código Penal, em concurso material (art. 69 CP), atribuindo-se, ainda, quanto ao primeiro (Jean Paul), a prática do delito capitulado no artigo 158 do Código Penal.

02. Narra a exordial acusatória que os denunciados, em concurso e unidade de desígnios, introduziram, clandestinamente, os menores estrangeiros em território nacional, tendo em seguida realizado atos tendentes ao envio deles para o exterior, em desacordo com as formalidades legais, com o fito de obterem vantagens econômicas ilícitas. Os fatos ocorreram, aproximadamente, em 15.12.2009, data a partir da qual os menores aqui permaneceram sob os cuidados e vigilância dos denunciados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

03. Segundo o apurado, *Dieula Goin*, mãe de **Jean Paul**, teria contratado os serviços de "coiote" prestados por **Jean Paul**, mediante o pagamento de US\$ 1.900,00 (um mil e novecentos dólares), para retirar seu filho do Haiti e, clandestinamente, levá-lo até a sua companhia na Guiana Francesa, local onde passou a viver desde a morte de seu ex-marido (em situação irregular perante as autoridades locais). No percurso do Haiti até a Guiana Francesa **Jean Paul**, bem como os demais denunciados que com ele estavam associados, escolheram o território brasileiro e a cidade de São Paulo como rota de passagem de tráfico de pessoas. Traziam com eles outras crianças (cerca de doze).

04. Em dezembro de 2009, *Dieula* recebeu uma ligação telefônica de **Jean Paul**, dizendo que estava no Brasil em poder de . Para concretizar a entrega do menor, exigiu mais mil euros, quantia que a genitora não dispunha. Seguiram-se outros telefonemas nos quais incutiam na genitora informações de que seu filho havia sido perdido (ameaças e constrangimentos). Diante do impasse relativo à recusa do pagamento de mais valores, os denunciados teriam abandonado o menor na estação do metrô de Itaquera, em 21.12.2009, mesmo sabendo dos riscos resultantes do abandono ante sua incapacidade de se defender.

05. A denúncia descreve fatos típicos e antijurídicos, estando instruída com inquérito policial devidamente relatado, no qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no **artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP)**. Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

06. Ante o exposto, nos termos do **artigo 396 do CPP**, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo MPF (fl. 815/827), **conforme deduzida**, pois verifico nesta **cognição sumária** que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da **existência das infrações penais** descritas e **fortes indícios de autoria**, havendo **justa causa** para a ação penal.

O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado "Processo-cidadão", pelo qual busca-se findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da "duração razoável do processo" estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII.

07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se dos mandados fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

08. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de **resposta escrita à acusação**, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Sem prejuízo da providência acima determinada, *ad cautelam*, expeça-se edital de citação e intimação dos denunciados para os mesmos fins.

09. Não apresentadas **respostas** pelos acusados no prazo ou, citados **in faciem**, não constituírem defensor, fica desde já **nomeada a Defensoria Pública da União (DPU)** para oferecer resposta nos termos do **art. 396-A, § 2º, do CPP**, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista nos autos. Se juntamente com a **resposta escrita** forem apresentados documentos, dê-se **vista ao MPF**. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP.

10. Em caso de não aplicação da hipótese prevista no artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo o dia 14 de maio de 2013, às 14 h 00 min, para realização de **audiência de instrução e julgamento** (quando será prolatada a sentença), da qual deverão ser intimados os acusados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória e edital para esse fim, para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. **Requisitem-se os acusados** que se encontrarem eventualmente presos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

Requisitem-se e intmem-se testemunhas de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a elas apresentarem-nas em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme expressa previsão do artigo 396-A do CPP.

11. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por eles eventualmente arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com "carta lembrete" do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.

12. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público).

13. Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e

832

57



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, **abrindo-se vista às partes**, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. As respectivas **informações criminais** devem ser **juntadas** aos autos **antes** de eventual **audiência de instrução** para não frustrar o **debate e julgamento** da causa, nos termos do **artigo 403 do CPP**.

Oficie-se à Embaixada do Haiti solicitando, com a brevidade possível, informações sobre eventuais antecedentes criminais de seus nacionais no respectivo país.

14. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

15. Considerando a natureza dos **bens jurídicos** tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, sendo também titular **o Estado** (União), além do menor e familiares, sujeitos passivos dos delitos, e tendo em vista a previsão do **artigo 387, IV, do CPP**, manifestem-se o **MPF** e Defesa, **no curso da ação penal**, sobre possíveis **prejuízos** acarretados e respectiva **reparação de danos ao ofendido**.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

16. Acolho a cota ministerial para **DEFERIR O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO** relativamente a **SMITH MOISE, SAMUEL JEAN PIERRE, NOZIRE LYS, MYRLANDE STINVIL**, observando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

17. Da prisão preventiva. O **pedido de prisão preventiva** formulado no item V da cota ministerial de folhas 810/812. Verifico, diante dos elementos coligidos e argumentos expendidos pelo **MPF**, que a medida constritiva é, por ora, de inteira pertinência.

Os acusados, cidadãos haitianos, estão em local ignorado pela Justiça brasileira e, conforme indicam os autos, nem mesmo no país de origem existem condições potencialmente favoráveis à cooperação internacional, diante dos sérios problemas, públicos e notórios, decorrentes de intempéries naturais que enfrenta o Haiti. Nestas condições, a prisão tem assento não só por conveniência da instrução criminal, mas também para assegurar a aplicação da lei penal.

Inferre-se, ademais, que os acusados efetivamente utilizaram o Brasil como rota de tráfico de pessoas, havendo elementos nos autos de terem introduzido várias crianças no país com esse mesmo fim. A fl. 342 a polícia informa que desde 2009 pelo menos 50 menores haitianos teriam sido traficados, havendo suspeitas de submissão à prostituição infantil. Após a apreensão do menor Virgile em estação de metrô e já sob a jurisdição de Vara da Infância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

e Juventude, houve tentativa de resgate por pessoa que estaria a serviço de denunciados (fl. 112).

De outro giro, os denunciados revelam capacidade de deslocamento internacional, com grande mobilidade (fl. 242 e seg.), havendo informações de que alguns deles já terem sido deportados anteriormente aos fatos. A garantia da ordem pública, diante desse quadro, acha-se flagrantemente violada. Some-se a tudo isso que a situação de extrema vulnerabilidade do menor, privado do poder familiar, sem guarida do governo de seu país, corre grave risco de sofrer atentados contra sua integridade física e moral, quer da parte dos acusados, quer de pessoas a eles ligadas.

Assim, nos termos do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva dos acusados deve ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto existem provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria. Oportuno salientar que quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, indicadas no artigo 319 do CPP, mostram-se completamente inócuas no momento, tendo em vista o quadro mencionado.

Pelo exposto, decreto de prisão preventiva dos denunciados JEAN PAUL SAMUEL MYRTHIL, GUIRLANDE BAPTISTIN, JEAN PIERRE SAINVIL, WITCHINE CADET e SANDRA LORTHE, qualificados nos autos, nos termos dos artigos 311, 312,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

"caput", e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Considerando que os acusados são estrangeiros, havendo fortes indícios de que eles não estão mais no Brasil e, levando-se em conta os termos da Instrução Normativa n. 1/2010 do egrégio Conselho Nacional de Justiça, tenho que deva ser deflagrada em face dos mesmos a denominada "DIFUSÃO VERMELHA", pelo que determino a expedição de mandados de prisão preventiva, observando os termos da Difusão Vermelha, em desfavor de JEAN PAUL SAMUEL MYRTHIL, GUIRLANDE BAPTISTIN, JEAN PIERRE SAINVIL, WITCHINE CADET e SANDRA LORTHE.

Encaminhem-se os Mandados de Prisão ora expedidos e cópia desta decisão, com urgência, através do Sr. Oficial de Justiça, para a Superintendência Regional da Polícia Federal (Interpol).

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal (Interpol), informando o interesse deste Juízo na "DIFUSÃO VERMELHA", a qual deverá ter caráter ostensivo e com acesso aberto, em face do acima citado. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias nos termos da Instrução Normativa n. 1/2010 do CNJ, bem como com cópia desta decisão e de fls. 785/812.

A autoridade policial deverá comunicar a este Juízo quando da efetiva implementação da "DIFUSÃO VERMELHA".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

18. Do menor . Tocante à questão suscitada pelo MPF atinente à conveniência de oitiva do menor Virgile, vítima de graves delitos, ao qual sem dúvida devem ser dispensados todos os cuidados possíveis, algumas considerações merecem relevo.

Primeiramente, diante da situação de evidente vulnerabilidade do menor, vítima dos graves delitos apontados, deve ele ser colocado ao abrigo de *programa de proteção a vítimas e testemunhas* da Lei 9.807/99. A antecitada tentativa de resgate e demais motivos exaustivamente narrados subsume-se à hipótese do art. 2º, qual seja: "A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova".

E, diante da gravidade do caso, bem como suas peculiaridades, recomenda-se até mesmo a mudança de identidade do menor, nos moldes do artigo 9º da referida Lei e no Decreto nº 3.518/2000. Com isso, abre-se caminho para a necessária obtenção de documentos de identificação e colocação do menor junto de seus familiares.

19. A propósito, insta ressaltar que o menor foi trazido criminosamente ao Brasil pelos denunciados ainda criança. Tinha onze anos e atualmente conta 14 anos de idade. Vale dizer que ingressou na adolescência longe de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

seus familiares, colocado em instituições para menores. Não possui documento de identidade. Vem sendo duplamente punido: vítima dos graves delitos em tela e vítima da burocracia estatal, que impede seu traslado para junto de familiares por falta de documentos hábeis.

Sem documentos de seu país de origem, provavelmente o Haiti, não se logrou ainda restabelecer seu *status quo*. Para a Guiana Francesa, onde vive sua genitora, em situação irregular, não foi também possível encaminhá-lo por omissão das autoridades locais, especialmente a França. O menor está em uma espécie de limbo que o remete à situação de apátrida.

Há três anos o menor foi introduzido clandestinamente em Território Nacional, circunstância que coloca o Brasil na condição de corresponsável pela situação dramática por ele vivida. A despeito dos notórios esforços da Justiça da Infância e Juventude quanto ao destino do menor, bem como os reconhecidos esforços das instâncias administrativas próprias, dentre elas o Ministério da Justiça, não se pode perder o foco: o menor, espécie de apátrida forçado, teve três anos de sua vida "roubadas", vivendo uma situação de inércia nos planos pessoal, familiar e social.

20. A Constituição Federal de 1988 estabelece com muita clareza e de forma impositiva, em seu artigo 227, que "é **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Brasil é signatário de instrumentos internacionais que o obrigam a reconhecer direitos inalienáveis da pessoa humana. Nesse sentido, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948) das Nações Unidas, pela qual toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei (art. VI); receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei (art. VIII). Sendo vítima e em situação de evidente vulnerabilidade, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países (art. XIV). Estando em situação de apátrida, tem o direito a uma nacionalidade (art. XV, 1.). Como qualquer pessoa, tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na aludida Declaração possam ser plenamente realizados (art. XVIII).

Nessa mesma linha, dispõe a **Convenção Americana de Direitos Humanos** de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), em seu Artigo 5º - Direito à integridade pessoal - que toda pessoa tem direito a que se respeite sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

integridade física, psíquica e moral. Estabelece o artigo 19 - Direitos da criança - que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado. O artigo 20 - **Direito à nacionalidade** - é categórico ao instituir que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

21. Além disso, nossa Carta Magna coloca como fundamento da República Federativa do Brasil a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III). Tem por objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade (art. 3º, IV). É impositivo o princípio da concessão de asilo político na dicção do art. 4º, X. Enfatiza o § 2º do artigo 5º de nossa Lei Maior que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros, inclusive previstos em tratados internacionais, os quais, devidamente ratificados e incorporados, são equivalentes a emendas constitucionais (§ 3º).

Por tudo isso, não seria despropositado transmutar a situação de apátrida do menor mediante sua naturalização, em condição suspensiva, cabendo a ele, ao atingir a capacidade civil, optar em mantê-la ou não. Em situação embora diversa, mas que também não encontrava amparo expresso no texto constitucional, o e. ministro da Suprema Corte Sepúlveda Pertence, decidiu pelo registro provisório do menor, assentando que "esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante registro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

provisório previsto no art. 32, § 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos" (STF - RE 415.957-1/RS).

A hipótese aqui também merece interpretação favorável ao menor, podendo subsumir-se ao artigo 12, II, "a", da Constituição Federal. Forçado a aqui permanecer por incúria burocrática, longe de sua família, sem convívio social, como um apátrida, o menor está sem nacionalidade e impossibilitado de desfrutar de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 6.815/80 permite a **naturalização provisória**, dispondo em seu artigo 115 que "o estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território brasileiro, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. Em seu parágrafo único, dispõe que "a naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça."

A interpretação sistemática dos dispositivos supracitados permite concluir pela possibilidade de albergar menor introduzido clandestinamente no Brasil,

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Z' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

832
←

cujas fronteiras foram transpostas sem óbice da fiscalização, vítima dos graves delitos de tráfico de pessoas e abandono, estando aqui privado de direitos básicos necessários à sua inserção social. É preciso, sendo dever do Estado, dar uma solução à extravagante situação forçada em que se encontra o menor, que nestes autos deverá prestar declarações e efetuar possíveis reconhecimentos de traficantes de pessoas.

22. **Brasileiro.** Destarte, com fulcro no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional e diante da precária situação do menor, sua vulnerabilidade e riscos inerentes à condição de vítima de crimes, há três anos no Brasil, determino sua colocação em **programa de proteção a vítimas e testemunhas** da Lei 9.807/99 e Decreto 3.518/2000, e adoção dos consectários pertinentes à sua segurança, com mudança de identidade, devendo-se ser **concedida provisoriamente a nacionalidade brasileira** como forma de possibilitar-lhe, inclusive, o exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Oficie-se ao Ministério da Justiça para que promova, no prazo de 10 dias, a emissão de **certificado provisório de naturalização**, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade, quando caberá a Virgile confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, nos termos do artigo 115 do Estatuto do Estrangeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Autos nº 0008668-70.2010.4.03.6181

23. Considerando que, com sua naturalização e aquisição de correspondente documento de viagem, e que a qualquer momento poderá deixar o país, com base nos artigos 156, I, 366, ambos do CPP, c.c. o artigo 19-A da Lei 9.807/99, entendo plenamente justificável promover desde logo parcial produção antecipada de prova, exclusivamente para a oitiva do menor Virgile a respeito dos fatos. Marco a data de 29 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização do ato, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para dele participar no interesse dos acusados, bem assim, através de seu setor competente, patrocinar nestes autos os interesses do menor Virgile.

24. Observo que, ainda que o Governo haitiano venha a reconhecer a nacionalidade de _____, tal circunstância não prejudica a medida adotada por este Juízo, tendo em vista o caráter provisório da naturalização, sobre a qual caberá manifestação do menor quanto atingir a maioridade.

25. Para todos os atos, o menor deverá estar acompanhado de seu responsável nomeado pelo Juízo da Infância. **Oficie-se ao MM. Juízo da Infância**, solicitando informações atualizadas sobre a situação do menor, o local onde se encontra abrigado e, no mais, que indique o responsável legal pelo menor e a sua respectiva qualificação.

26. **Decreto o sigilo dos autos**, a fim de proteger a incolumidade da vítima, que é menor de idade e encontra-se

RECEBIMENTO
Em 06 de Julho de 2012
Recebi estes autos _____

Analista Judiciário - RF

RECEBIMENTO
Em 06 de Julho de 2012
Recebi estes autos _____

Analista Judiciário - RF

RECEBIMENTO
Em 06 de Julho de 2012
Recebi estes autos _____
ao SEDI para anotação
cas

Analista Judiciário - RF